



NOTIFICAÇÃO

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

1. DA ADMISSIBILIDADE

A impugnação foi interposta tempestivamente, atendendo aos prazos previstos na Lei nº 14.133/2021 e no Edital. Conheço do recurso e passo a analisar o mérito.

2. DA ANÁLISE DE MÉRITO

2.1. Da Relevância Técnica da Integração com o Sistema de Incêndio (SADI)

A impugnante sustenta que a exigência de atestado para a integração com o Sistema de Detecção e Alarme de Incêndio (SADI) é desmedida e carece de relevância econômica. Contudo, o destacamento desta parcela no ETP tem suporte no fato de que a integração entre a solução de segurança e o SADI é fundamental para garantir a segurança dos ocupantes do prédio. Trata-se de uma funcionalidade crítica de automação que permite, por exemplo, o destravamento automático de catracas e portas em caso de alarme, garantindo as rotas de fuga. A experiência prévia é, portanto, indispensável para a mitigação de riscos operacionais.

Do Conceito de Maior Relevância Técnica: Ainda que a parcela possa ter menor impacto financeiro no total da contratação (conforme alegado pela impugnante sob a ótica da curva ABC), a sua relevância técnica é de altíssima densidade no que se refere à preservação de vidas. O Art. 67, § 1º da Lei nº 14.133/2021 autoriza a Administração a destacar parcelas de maior relevância técnica que sejam essenciais para a segurança e execução do objeto.

Da Subcontratação para manter a alegada competitividade: Para não restringir a competitividade, o edital permite o somatório de atestados (Art. 67, § 2º da Lei 14.133/2021). Além disso, a possibilidade de subcontratação parcial já está resguardada pelo Art. 122 da Lei nº 14.133/2021 e pelas cláusulas gerais do edital, sendo desnecessário criar uma regra específica.

2.2. Da Exigência de Licenciamento junto ao GSVG

A impugnante aponta uma suposta omissão do edital ao não exigir o licenciamento junto ao Grupamento de Supervisão de Vigilância e Guardas (GSVG) da Brigada Militar, fundamentando seu pedido no **Decreto Estadual nº 35.593/94**.

Perda de Motivação por Revogação Normativa: Informamos que a impugnação invoca fundamentação legal inválida. O Decreto Estadual nº 35.593, de 4 de outubro de 1994, foi expressamente revogado pelo Decreto nº 54.745, de 8 de agosto de 2019 (publicado no DOE em 09/08/2019), constando, especificamente, no item LXVIII do rol de normas revogadas.

Conclusão: Uma vez que o fundamento legal invocado pela impugnante deixou de ser válido há mais de seis anos, o pedido perde sua motivação, não cabendo qualquer análise técnica

adicional ou acolhimento por parte desta Administração.

3. DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, este Agente de Contratação decide pelo **INDEFERIMENTO INTEGRAL** da impugnação interposta pela empresa KM Ribackzki Telecomunicações ME, mantendo-se os termos do Edital de Pregão Eletrônico nº 11/2026 inalterados.



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Mittelman, Pregoeiro(a)**, em 15/04/2026, às 11:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **1070525** e o código CRC **8CEFFBB4**.